



## RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão do Tribunal Pleno de **26 de janeiro de 2022**, nos autos que tratam da análise das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de **2017**, prestadas pelo seu ex-Governador, **Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**, durante o período de **01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017** e da Sra. **ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, referente ao período de **13/06/2017 a 16/06/2017**, em face de interposição de Recurso de Reconsideração pelo ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, contra o Acórdão APL TC **0210/21** (fls. 8132/8156) e Parecer PPL TC **105/21** (fls. 8128/8129), que emitiu **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação de suas contas, **aplicação de multa**, dentre outras determinações, decidiu, à unanimidade, através do Acórdão APL TC **0004/22** (fls. 8277/8282) por (*in verbis*):

**“CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 210/21”.**

Após a publicação da referida decisão, em 04/02/2022, o ex-Governador do Estado, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, através dos seus Advogados **Felipe Gomes de Medeiros e Filipe de Mendonça Pereira**, ingressou, em 18/02/2022, com Embargos de Declaração (**Doc. TC nº 15.282/22**) contra o Acórdão APL TC **0004/22**, alegando, em suma, as seguintes razões:

1. o recurso é cabível, tendo em vista que se busca apenas sanar a clara omissão decorrente da falta de fundamentação do acórdão, sendo a decisão totalmente omissa. Em situações como essas, a LC nº 18/93 prevê o cabimento de Embargos de Declaração;
2. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração para suprir omissão. Por sua vez, o artigo 489, §1º, do CPC prevê que não se considera fundamentada nenhuma decisão que não enfrente os argumentos deduzidos no processo. Além disso, o art. 93, IX, estabelece o dever de fundamentação das decisões dos órgãos judiciários.
3. Em que pese esta Corte de Contas não ser um órgão do Judiciário, é inegável que tem o dever de fundamentar suas decisões, principalmente em obediência do princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição, permitindo que o jurisdicionado tenha plena ciência dos motivos determinantes da decisão.
4. Diante de todo o exposto, REQUER que seja sanada a omissão e fundamentada a decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração.

Os Embargos foram analisados em meu Gabinete, conforme previsão contida no art. 229 do RITCE/PB.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## VOTO

Na inteligência do artigo 227 do Regimento Interno deste Tribunal, “*Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão recorrida*”.

Os presentes embargos foram interpostos por quem de direito e dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, faz-se necessário tecer as seguintes considerações:

1. o voto do Relator apoiou-se nas conclusões da Auditoria e do Parecer Ministerial, como consta ali transcrito. No Relatório do **Acórdão APL TC 0004/22** foram enumeradas as irregularidades que deram causa ao **Acórdão APL TC 0210/21** e **Parecer PPL TC 105/21**.
2. o Relatório da Auditoria que analisou o Recurso de Reconsideração foi devidamente indicado no **Acórdão APL TC 0004/22** e encontra-se anexado às fls. 8232/8254 destes autos. Nele a equipe técnica manifestou-se no sentido de que **os argumentos apresentados pelo recorrente são os mesmos apresentados por ocasião da defesa, não havendo motivos para a modificação da decisão atacada**.
3. o Parecer Ministerial foi citado e resumido no *decisum* atacado, incluindo as razões do não provimento ao Recurso de Reconsideração, além de estar anexado às fls. 8257/8261.
4. Para o Supremo Tribunal Federal, é válida a motivação *per relationem* nas decisões judiciais, inclusive quando se tratar de remissão a parecer ministerial constante dos autos (cf. HC 150.872-AgR, por todos). Da mesma forma, no presente caso, embora tratando-se de um tribunal administrativo, é plausível a aplicação da mesma técnica, inclusive também adotada pelo Ministério Público especial junto a este Tribunal.

Ante o exposto, não vislumbro omissão na decisão vergastada e voto no sentido de que os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **NÃO CONHEÇAM** dos presentes Embargos de Declaração, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



*Processo TC nº 06.315/18*

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Ente: **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Exercício: **2017**

Autoridades responsáveis:

**Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO** – 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017

**Exmo. Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO** – 13/06/2017 a 16/06/2017

Patrono/Procurador habilitado: **Advogado FELIPE GOMES DE MEDEIROS (OAB/PB 20.227)**

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, sob a responsabilidade do ex-Governador, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, referente ao período de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017. Embargos de declaração opostos contra o Acórdão APL TC 0004/22. Não conhecimento.**

## ACÓRDÃO APL – TC 055 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.315/18*, que tratam das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, durante o período de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017, e da **Sra. Ana Lígia Costa Feliciano**, referente a 13/06/2017 a 16/06/2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER** dos presentes **Embargos de Declaração**, interpostos pelo ex-Governador **Ricardo Vieira Coutinho**, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 09 de março de 2022.**

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:51



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL